



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


CLEOS
Processo nº : 13973.000153/97-15
Recurso nº : 119.585
Matéria : IRPJ – Ex.:1997
Recorrente : CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 08 de junho de 2000.
Acórdão nº : 107-06.004

COMPENSAÇÃO – CARÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO – Não há como se acatar pedido de compensação face a constatação de inúmeros erros contábeis que impedem a confirmação dos valores lançados na Declaração de Rendimentos.
Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13973.000153/97-15
Acórdão nº : 107-06.004

Recurso nº : 119.585
Recorrente : CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC.

A peça recursal, constante de fls. 76 a 79 diz, resumidamente, o seguinte:

O pedido de compensação decorre de um valor de IRPJ (lucro real) apurado no balanço de 31.12.96 inferior ao montante dos recolhimentos efetuados.

Por meio de diligências fiscais, houve abertura de ação fiscal, dando origem ao processo administrativo nº 13973.000033/99-17.

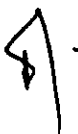
No decorrer do procedimento fiscal a recorrente teve seu lucro arbitrado.

Diz que se insurge contra tal arbitramento e conclui requerendo a procedência do pedido de compensação.

Este colegiado, em sessão realizada em 8 de dezembro de 1999 converte o julgamento em diligência para que seja anexado ao presente o processo que informa.

Concluída a diligência o processo retorna para julgamento.

É o Relatório.



Processo nº : 13973.000153/97-15
Acórdão nº : 107-06.004

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES , Relator

Inicialmente cabe esclarecer que é a própria recorrente que admite a ocorrência de diversas irregularidades em sua escrituração.

Como bem disse a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa, com relação as partidas mensais do Livro Diário (contas caixa e bancos) a contribuinte simplesmente se comprometeu a refazer os lançamentos. No que tange a falta de transcrições das demonstrações financeiras no Diário e a falta de escrituração do LALUR e a falta de escrituração do Livro Registro de Inventário, a empresa limitou-se a apresentar justificativas de tais ocorrências, sem mencionar qualquer base legal para suas afirmações.

Por outro lado, os processos administrativos anexados aos autos em cumprimento ao determinado por este Colegiado, comprovam que a recorrente cometeu infrações relativas ao correto recolhimento de tributos e contribuições federais.

Desta forma, constatado a ausência de crédito líquido e certo não há que se cogitar da compensação pleiteada, devendo ser adotado o decidido na decisão monocrática de primeiro grau.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES